



Deputado
GILBERTO KASSAB

FLS. N.º 01
RGL. 6467
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se inclua-se em parte por <u>TRES</u> sessões <u>15</u> de <u>dez</u> de <u>1998</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei n.º 625, de 1998

Estabelece autorização para promover campanha objetivando alertar sobre o direito do acompanhante ou responsável pelo paciente, adentrar no Centro Cirúrgico, quando ^{este tiver} necessidade de se submeter a qualquer tipo de cirurgia.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>6467</u> de <u>17</u> de <u>12</u> de <u>1998</u>
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. _____

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, autorizado a promover campanha objetivando alertar sobre o direito do acompanhante ou responsável pelo paciente, adentrar no Centro Cirúrgico, quando este tiver necessidade de se submeter a qualquer tipo de cirurgia.

Artigo 2º- A Secretaria de Estado da Saúde deverá colocar avisos em seus próprios, em locais visíveis de fluxo de pessoas, alertando para os objetivos desta Lei.

Artigo 3º- Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a firmar convênios com Hospitais Municipais, Particulares e Clínicas Médicas Especializadas, visando difundir os objetivos desta Lei, bem como o fornecimento de material e pessoal técnico para sua fiel divulgação.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde poderá também firmar convênios com Empresas Públicas ou Privadas, Entidades Filantrópicas, Sindicatos ou Associação de Classes de Médicos ou Servidores Hospitalares, objetivando viabilizar o cumprimento desta lei.

ENTREGUE A PRES. DA AL-SP
15 DEZ 16 16 55 024969



Deputado
GILBERTO KASSAB

FLS. N.º 02
RGL. 6467
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estamos sempre tomando conhecimento, através de conversas informais ou noticiários pela imprensa escrita, falada e televisada, de pacientes que foram submetidos a cirurgia, em hospitais públicos, particulares e clínicas especializadas e contraindo infecções hospitalares e adquirindo em alguns casos novas moléstias.

Entendemos que o Centro Cirúrgico é um “lugar especial” do hospital. Mas o acompanhante ou responsável pelo paciente deve poder lá adentrar, para acompanhar e tomar ciência de todos os fatos que venham a ocorrer durante a intervenção cirúrgica.

Isto algumas vezes já ocorre, quando de partos, onde o esposo tem a permissão para lá entrar e assistir o nascimento de seu filho.

Queremos com esse projeto que seja dada a permissão para o acompanhante do paciente em todas as outras intervenções cirúrgicas.

Pretendemos também com o nosso projeto, diminuir esses casos chocantes e muitos outros que sequer tomamos conhecimento e paralelamente alertar todo



Deputado
GILBERTO KASSAB

FLS. N.º 23
RGL. 6467
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

aquele cidadão que procura um médico, Clínicas Especializadas, Hospitais Públicos ou Particulares dos seus direitos como pacientes.

A idéia de que o dinheiro público pertence à população precisa ser cada vez mais debatida. A conscientização do povo e a intensidade das cobranças definirá a velocidade da reforma administrativa do Estado.

O Estado está assumindo cada vez mais o papel de prestador de serviços e abandonando aos poucos seu perfil de empregador. Isso está acontecendo porque o cidadão percebeu que o serviço que ele recebe em troca dos seus impostos não é presente de nenhum governante e tem de ser de qualidade.

O Estado deve dar o exemplo no atendimento. O paciente hospitalar possui direitos amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, que na maioria das vezes desconhece ou fica inibido, constrangido, nervoso e com receio de represálias por parte de médicos e funcionários de nossos hospitais.

A obrigatoriedade do fornecimento de cópia integral de seu prontuário médico, possibilitaria ao paciente ambulatorial/hospitalar levar consigo o citado material, podendo inclusive mostrar a outros médicos em casos de consultas ou internação hospitalar.

Estamos certos que com a divulgação destes direitos do paciente, o atendimento ambulatorial/hospitalar na rede estadual, municipal e particular tenderá a melhorar, tendo nossa população um tratamento digno, objeto sempre de nossa luta na vida pública e privada para esta concretização.

Submetemos, portanto, o presente projeto à consideração de nossos pares, na certeza de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em


Gilberto Kassab

PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/5 112/1993
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-12-95

As Comissões de

- I) Constituição e Justiça;
- II) Saúde e Higiene;
- III) Finanças e Orçamento

08/ Fevereiro 1999

VAZ DE LIMA - Presidente

9 2 99
 ERAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 09/02/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

do Senn
 com praz

Serrão Neto

10/02/99 5 dias

Presidente

JUNTADA

Junta de 4 membros
 Protocolo 005
 n. 01 - as numeradas a partir

05

14/02/99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IX CPI. Publique-se este
Decreto.
A. G. M. C. M. 1999
VANDER RIBEIRO

Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação de Decretos
de 10-04-99

